

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUARAI -
RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI	
PROTOCOLO Nº:	681 - 2015
Seção:	Licitação
Entrada:	08 103 15
Saida:	
Protocolista:	Kellin

Objeto: **Contra razões ao Recurso Administrativo**
Ref.: **Concorrência 22/2014**

J.L.EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.317.024/0001-92, estabelecida à Rua/Av. 28 de Setembro, nº 36, Sala 106, Bairro Centro, no Município de Santa Cruz do Sul, RS, licitante habilitada, vem, neste ato representada por seu sócio proprietário JAQUES LÉO EISENBERGER, pelo presente, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA na Concorrência Pública nº 22/2014, cujo objeto versa sobre a “A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico), de forma a possibilitar a criação de mecanismos articulados e integrados de gestão pública da infraestrutura do município relacionada aos quatro eixos do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, e que possibilite: · fornecer aos gestores municipais, dados e informações adequadas para avaliar e decidir sobre a forma de aplicação dos recursos orçamentários do município na melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico, orientando o município para a implantação de programa de coleta seletiva; · prover diretrizes para a regulação e controle social dos contratos de programa\concessão firmados entre o município e concessionária; · melhorar a salubridade ambiental da população do município; ·

Handwritten signature in blue ink.

orientar o desenvolvimento de programas e ações das políticas federais, estaduais e municipais de saneamento básico”, pelo que passa a expor e, ao final, requerer o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

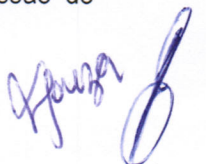
No dia 19 de janeiro de 2015, foram recebidos os envelopes contendo documentação e propostas das empresas participantes na presente Concorrência. A Comissão de Licitações, de imediato, ao verificar os envelopes com a documentação das empresas participantes, declarou todas as empresas HABILITADAS, com exceção à empresa PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA que foi declarada INABILITADA.

Prosseguindo o certame, no dia 19 de fevereiro de 2015 a Comissão de Licitações efetuou a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, verificando que a proposta da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA foi a de menor valor, ficando em primeiro lugar. Ocorre que, conforme a transcrição abaixo copiada da ATA 03, o preço apresentado pela empresa foi considerado inexecutável:

Com base na Lei nº 8.666/1993, Artigo 48, parágrafo 1º, alínea a, a Comissão de Licitações DELIBERA pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela concorrente ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, uma vez que o valor da proposta é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, no dia 19 de fevereiro, conforme a ATA 03, após julgar INEXEQUENTE a proposta da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, foi declarada vencedora a empresa **J.L.EISENBERGER & CIA LTDA**, autora desta contra razões, e aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso diante tal decisão.

Ante o exposto, no dia 27 de fevereiro de 2015, a empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, apresentou recurso frente a decisão da ilustríssimo Comissão de



Licitações que considerou sua proposta inexecutável, o qual não merece prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA

Preliminarmente, é importante frisarmos que o recurso apresentado pela empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA não deve nem ser recebido, uma vez que, conforme se visualiza na ATA 03 e na folha 03 do próprio recurso da empresa, este não foi apresentado em tempo hábil.

A Ata de Abertura e Julgamento das propostas foi lavrada em 19/02/2015 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição de recursos no dia 20/02/2015 (sexta-feira). Considerando que o prazo para interposição de recursos é de 05 (cinco) dias úteis, o limite para interposição do mesmo seria no dia 26/02/2015 (quinta-feira).

Conforme a Ata 04 de recepção de recurso, a digníssima Comissão de Licitações recepcionou o recurso da empresa no dia 02/03/2015, totalmente fora do prazo designado pela mesma na referida Ata, bem como o disposto no art. 109, I, da Lei 8.666/93.

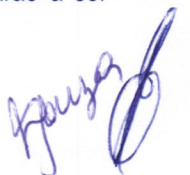
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

O Ilustre doutrinário Marçal Justen Filho deixa claro a contagem quanto a contagem dos prazos:

A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser



contados a partir do dia 3 (se for útil). (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 926)

Ainda, a própria empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, na folha 03 do seu recurso, equivocou-se ao expor que seu recurso foi apresentado em tempo hábil, alegando que o prazo seria no dia 27/02/2015, sendo que neste dia, estaríamos no sexto dia útil a contar do dia 20/02/2015.

Conhecer do apelo significará que a Comissão de Licitações estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Comissão.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Assim como a doutrina deixa claro o cumprimento as regras do edital, a jurisprudência também se mostra totalmente a favor deste dispositivo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após decurso do prazo de que trata o art. 109, inciso I, letra f da Lei 8.666/93, mesmo que considerada a data em que a recorrente afirma que teve ciência da decisão recorrida. Decisão de não conhecimento do recurso que se confirma. (TRT-4 - RECADM: 00023576320135040000 RS 0002357-63.2013.5.04.0000, Relator: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, Data de Julgamento: 13/05/2013, Tribunal Regional do Trabalho)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. *Mandado de Segurança nº 14.306 - DF (2009/0073830-0) – 1ª Seção – Impetrante: Ledra e Silva Ltda – Adv.: Ronny André Rodrigues – Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações – Litisconsórcio Passivo: Rádio Tiradentes Ltda – Adv.: Ronaldo Lázaro Tiradentes e Outro(s) – Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima – DJE nº 862, div. 01.08.2011, pub. 02.08.2011*

1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08.

3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o *mandamus* sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração.

4. Segurança denegada.

Sendo assim, requer-se desde já o acolhimento desta preliminar, a fim de que seja afastado o recurso apresentado pela empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA,

pois é eivado de vício e não merece nem ser apreciado, uma vez que o mesmo não foi apresentado em tempo hábil, sendo portanto, INTEMPESTIVO.

III - DA REGULARIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA

A presente Comissão de Licitações no julgamento das propostas das licitantes, considerou INEXEQUÍVEL a proposta apresentada pela empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, uma vez que a mesma apresentou proposta inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Percebe-se que a Comissão apenas aplicou a legislação vigente, conforme o disposto no Artigo 48, § 1º, alínea a, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. [...]



O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho corrobora que a maneira mais eficiente para apurar a inexecuibilidade é através das próprias propostas apresentadas na licitação:

Os dois parágrafos do art. 48 adotaram presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução da propostas. ". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 659).

Em conformidade com a doutrina, a jurisprudência do TCU também corrobora o entendimento:

"10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. **Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, [...]** (Acórdão nº 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (grifo nosso)

Percebe-se frente as propostas apresentadas pelas empresas, que a única proposta que se distancia largamente das demais, é a da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, corroborando o entendimento da doutrina.

Ainda cabe destacar que no recurso apresentado pela empresa, a mesma só utilizou legislação, decisões e acórdãos, citando o art. 44, § 3º, em momento algum citando o contrário do disposto no art. 48, § 1º, alínea a.



A recorrente ainda alega que seu valor está de acordo com os praticados no mercado, mas se analisarmos a fundo a Planilha de Custos da empresa, verifica-se que a mesma encontra vícios.

Conforme a Planilha, a empresa vai utilizar 06 (seis) funcionários para executar o serviço, 03 (três) Engenheiros, 01 Assistente Social, 01 Técnico em informática e 01 Estagiário. Na Planilha consta que cada um destes trabalhará 0,10 horas/mês, ou seja, se uma hora tem 60 minutos, cada um destes trabalhará 6 minutos por mês na realização do Plano. Somando pelo número de meses previsto para realização do serviço, que é de 11 meses, conclui-se que cada um dos 06 funcionários, irá trabalhar para conclusão do Plano de Saneamento Básico, um total de 66 (sessenta e seis) minutos, ou seja, 01 (uma) hora e 06 (seis) minutos em 11 meses de trabalho.

Essa previsão de trabalho, mostra-se absurda frente a complexidade do objeto desta licitação que prevê um total de 11 meses trabalhados para conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico, sem falar ainda que, conforme o previsto pela empresa, todos os 06 (seis) funcionários irão trabalhar a mesma quantia de horas.

Nesse diapasão, é fato notório que a própria Planilha de Custos apresentada pela empresa está eivada de vícios, pois de maneira alguma, em 66 minutos alguém conseguiria finalizar um Plano de Saneamento Básico previsto para 11 meses de trabalho.

Sendo assim, há razões justificadoras para eventual inabilitação da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, vez que a mesma além de apresentar seu recurso fora do prazo hábil e descumprir as regras previstas no art. 109, da Lei nº 8.666/93, ainda apresentou proposta totalmente INEXEQUÍVEL, infringindo no art. 48, § 1º, alínea a, da Lei supra citada.

Por fim, diante de todos os fatos e fundamentos articulados, conclui-se que as razões de recurso da recorrente não devem ser acolhidas, mantendo como vencedora do



presente certame a empresa J.L.EISENBERGER & CIA LTDA, visto esta ter cumprido todos os requisitos previstos no edital.

DOS REQUERIMENTOS.

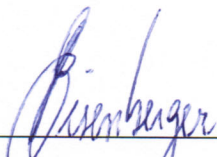
Diante do exposto, requer-se:

Seja mantida a decisão da Comissão de Licitações que julgou INEXEQUIVEL a proposta da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, não sendo reconhecido o seu recurso por ser INTEMPESTIVO, declarando vencedora do presente certame a empresa **J.L.EISENBERGER & CIA LTDA.**

Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se a homologação da "**INABILITAÇÃO**" da empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul para Quaraí, RS, 09 de março de 2015.



J.L.EISENBERGER & CIA LTDA

JAQUES LÉO EISENBERGER – Sócio-proprietário

CPF nº 741.931.710-00

RG nº 5057196511

